SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006270-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Fernanda Gabriela Lemos Viana

Requerido: **Destak Automoveis**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comparado da ré em dezembro de 2013 um automóvel, o qual após alguns meses apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que a ré ficou com o veículo para repará-lo, mas o devolveu em condição pior, de sorte que almeja à sua condenação ao pagamento do valor apurado em orçamentos para que fosse efetivamente consertado.

A ré asseverou de início em contestação que a autora a procurou quando já escoado o prazo de noventa dias de garantia, não tendo esta apresentado provas consistentes em sentido contrário.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto mais relevante para a decisão da causa, o automóvel trazido à colação foi fabricado em 1996, como anotado no documento de fl. 07.

Considerando o largo espaço de tempo decorrido de então até a compra pela autora (dezessete anos), seria de rigor que ela demonstrasse que os problemas em apreço não derivaram do natural desgaste do veículo, inerente à sua própria natureza.

Por outras palavras, seria imprescindível que a autora ao menos amealhasse indícios consistentes de que a ré poderia ter contribuído para a eclosão dos vícios apontados ou no mínimo de que seria imputável a ela a correspondente reparação, o que é de todo incompatível com a ideia de que tiveram ligação com sua larga utilização por quase vinte anos, tendência natural diante do contexto apresentado.

Como a autora não se desincumbiu desse ônus, reconhece-se a falta de lastro suficiente que atestasse o fato constitutivo do seu direito, impondo-se por isso a rejeição da pretensão deduzida pela falta de amparo à responsabilização da ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA